

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
CENTRO DE INTELIGÊNCIA

NOTA TÉCNICA Nº 7/2026

Teresina/PI, 30 de junho de 2026.

1. IDENTIFICAÇÃO

- a) **Órgão emissor:** Centro de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região (CI/TRT22).
- b) **Número da Nota Técnica:** Nº 7/2026 (numeração definitiva a cargo da unidade responsável).
- c) **Assunto:** Proposta de encaminhamento à Comissão de Jurisprudência do TRT22 para adaptação da Súmula Regional nº 21 (Terceirização. Fazenda Pública. Responsabilidade subsidiária), com vistas à sua adequação à tese vinculante do STF no Tema 1118 (RE 1298647) e à legislação superveniente (Lei nº 14.133/2021 e Lei nº 6.019/1974).
- d) **Interessado / unidade demandante:** Desembargador-Presidente do TRT 22.
- e) **Relatoria / responsável técnico:** Leondenis Sarmiento de Castro.
- f) **Data:** 30 de junho de 2026.
- g) **Palavras-chave:** terceirização; responsabilidade subsidiária; Administração Pública; Súmula 21 do TRT22; Tema 246 e Tema 1118 do STF; ônus da prova; culpa in vigilando; Lei nº 14.133/2021.

2. EMENTA

NOTA TÉCNICA. ADAPTAÇÃO DE SÚMULA REGIONAL. TERCEIRIZAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA Nº 21 DO TRT22. SUPERVENIÊNCIA DO TEMA 1118 DO STF E DA LEI Nº 14.133/2021. Examina-se a pertinência de encaminhamento à Comissão de Jurisprudência para adaptação da Súmula Regional nº 21, editada em 2013 com fundamento exclusivo no art. 71 da Lei nº 8.666/93 e anterior à fixação, pelo STF, de tese vinculante sobre a distribuição do ônus da prova. O Tema 1118 (RE 1298647, julgado em 13/02/2025, com trânsito em julgado em 29/04/2025) assentou que a responsabilidade subsidiária da Administração Pública não pode amparar-se exclusivamente na inversão do ônus probatório, incumbindo à parte autora comprovar o comportamento negligente ou o nexo causal, e fixou critérios objetivos de caracterização da negligência, além de deveres de fiscalização ancorados na Lei nº 6.019/1974 e na Lei nº 14.133/2021. Recomenda-se o encaminhamento da presente Nota Técnica à Comissão de Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região para avaliação da revisão da Súmula nº 21, a fim de

adequar sua redação aos precedentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal, especialmente aos Temas 246 e 1118 da repercussão geral. A redação atualmente vigente, aprovada em 2013, deve ser atualizada para explicitar que a responsabilidade subsidiária da Administração Pública não decorre do mero inadimplemento da empresa contratada, nem pode ser fundada exclusivamente na inversão do ônus da prova, exigindo comprovação, pela parte autora, da efetiva conduta negligente do ente público ou do nexo causal entre a omissão estatal e o dano trabalhista alegado.

3. RELATÓRIO

O Centro Regional de Inteligência Judiciária possui atribuição institucional para identificar temas estratégicos, repetitivos ou de impacto sistêmico, propondo providências voltadas à racionalização da atividade jurisdicional, à uniformização de procedimentos e ao aprimoramento da segurança jurídica

Submete-se a exame deste Centro de Inteligência proposta de encaminhamento, à Comissão de Jurisprudência do TRT22, de adaptação da Súmula Regional nº 21 (“Terceirização. Fazenda Pública. Responsabilidade subsidiária”), aprovada pela RA nº 67/2013, a fim de adequá-la à tese vinculante do STF e à legislação superveniente.

Reproduz-se a redação vigente da súmula:

Súmula 21 — TERCEIRIZAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. FISCALIZAÇÃO DA REGULARIDADE CONTRATUAL. CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. *A Fazenda Pública é responsável subsidiária pelo inadimplemento de obrigações por parte do empregador terceirizado quando escolhe empresa inidônea (culpa “in eligendo”) e não cumpre o dever de fiscalizar (culpa “in vigilando”) o cumprimento do contrato em relação àquelas obrigações, nos termos do art. 71 da Lei nº 8.666/93.*

Examinaram-se, para fins de instrução: (i) a ADC 16; (ii) o RE 760.931 (Tema 246) e os respectivos embargos de declaração; (iii) o RE 1298647 (Tema 1118), com a tese fixada e os critérios nela estabelecidos; (iv) a Súmula nº 331 do TST (itens IV, V e VI); e (v) a legislação superveniente, em especial a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) e os arts. 4º-B e 5º-A, § 3º, da Lei nº 6.019/1974.

No Tema 1118 da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal definiu que a Administração Pública não responde subsidiariamente por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento da empresa prestadora de serviços quando a condenação estiver amparada exclusivamente na premissa de inversão do ônus da prova, sendo imprescindível a comprovação, pela parte autora, da efetiva existência de comportamento negligente ou do nexo de causalidade entre o dano invocado e a conduta comissiva ou omissiva do Poder Público.

O Tema 1118 também explicitou hipóteses e deveres relevantes para a aferição da conduta administrativa, incluindo a inércia da Administração após notificação formal sobre o descumprimento de obrigações trabalhistas, a responsabilidade pela garantia de condições de segurança, higiene e salubridade quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado, e a necessidade de medidas de prevenção e fiscalização nos contratos de terceirização.

A Lei nº 14.133/2021 prevê que somente o contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, sem prejuízo das medidas que a Administração deve adotar para assegurar o cumprimento das obrigações trabalhistas, nos termos do art. 121, § 3º.

Da mesma forma, a Lei nº 6.019/1974, em seu art. 5º-A, § 3º, atribui à contratante responsabilidade por garantir condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores quando o trabalho for realizado em suas dependências ou em local previamente convencionado em contrato.

Portanto, a redação atual da Súmula nº 21 do TRT22 pode gerar insegurança interpretativa, por não contemplar expressamente a vedação à responsabilização automática, a impossibilidade de condenação fundada exclusivamente na inversão do ônus da prova, a necessidade de comprovação pela parte reclamante e a superveniência da Lei nº 14.133/2021.

4. DELIMITAÇÃO DO OBJETO

Delimita-se o objeto na seguinte indagação institucional:

“É pertinente encaminhar à Comissão de Jurisprudência do TRT22 proposta de adaptação da Súmula Regional nº 21, a fim de compatibilizá-la (i) com a tese vinculante do Tema 1118 do STF quanto à distribuição do ônus da prova e aos critérios de caracterização da negligência da Administração Pública; e (ii) com a legislação superveniente (Lei nº 14.133/2021 e Lei nº 6.019/1974), sem prejuízo da subsistência da responsabilidade subsidiária quando comprovada a culpa?”

A redação atual do enunciado reconhece a responsabilidade subsidiária da Fazenda Pública quando esta escolhe empresa inidônea, em culpa *in eligendo*, e não cumpre o dever de fiscalizar, em culpa *in vigilando*, o cumprimento do contrato em relação às obrigações trabalhistas.

Embora a orientação tenha sido adequada ao estágio jurisprudencial existente à época de sua aprovação, em 2013, o cenário normativo e jurisprudencial foi substancialmente alterado pelos

precedentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal, sobretudo pelos Temas 246 e 1118 da repercussão geral.

A questão técnica consiste em verificar se a redação vigente permanece compatível com os parâmetros constitucionais atualmente fixados pelo Supremo Tribunal Federal.

5. CONTEXTO INSTITUCIONAL E DIAGNÓSTICO DO PROBLEMA

A Súmula 21 reflete o estágio jurisprudencial de 2013, posterior à ADC 16, mas anterior à consolidação do tema pelo STF quanto ao ônus da prova. Sua redação está correta no núcleo: a responsabilidade subsidiária depende da demonstração de culpa (in eligendo ou in vigilando) e não decorre do mero inadimplemento, mas é incompleta e, em parte, desatualizada, porque: (i) fundamenta-se exclusivamente no art. 71 da Lei nº 8.666/93, sem referência à Lei nº 14.133/2021, hoje aplicável aos contratos por ela regidos; e (ii) não incorpora a diretriz vinculante do Tema 1118 sobre a distribuição do ônus probatório e os critérios objetivos de negligência.

O ponto de partida da matéria é o reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.

Esse dispositivo estabelece que a inadimplência do contratado com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento. A constitucionalidade da norma foi reconhecida na ADC nº 16, decisão que passou a orientar a revisão da jurisprudência trabalhista sobre a matéria.

Posteriormente, o STF, no julgamento do Tema 246, fixou tese vinculante no sentido de que o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados da empresa contratada não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo pagamento, seja em caráter solidário, seja em caráter subsidiário.

Portanto, a responsabilidade da Administração Pública nas terceirizações não pode decorrer da simples condição de tomadora dos serviços nem do mero inadimplemento da prestadora.

A condenação subsidiária somente se harmoniza com a Constituição Federal quando fundada em elementos concretos que demonstrem conduta culposa ou negligente do ente público, com nexos causal entre a omissão administrativa e o inadimplemento trabalhista reconhecido no processo.

Trata-se de matéria de altíssima repetitividade nas Varas do Trabalho deste Regional, presente em todas as reclamações com ente público no polo passivo na condição de tomador de serviços. A manutenção de enunciado regional dissociado da tese vinculante pode ensejar decisões em descompasso com o STF, com risco de reforma, reclamação constitucional (art. 988 do CPC) e insegurança jurídica, em prejuízo da estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência (art. 926 do CPC) e da observância dos precedentes qualificados (art. 927 do

CPC).

Não constam dos elementos fornecidos dados estatísticos do TRT22 sobre o volume dessas demandas. Sugere-se a coleta pela Coordenadoria de Estatística e unidades competentes, sem invenção de quaisquer números.

6. BASE NORMATIVA

- **Constituição Federal:** art. 5º, II; art. 37, XXI e § 6º; art. 97 (reserva de plenário).
- **Lei nº 8.666/93, art. 71, § 1º:** afasta a transferência automática dos encargos ao ente público — constitucional, conforme a ADC 16; aplicável aos contratos sob sua égide.
- **Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), art. 121, §§ 1º e 3º:** disciplina a responsabilidade e os deveres de fiscalização e de exigência de garantias nos contratos atuais, prevendo medidas como condicionar o pagamento à comprovação de quitação das obrigações trabalhistas.
- **Lei nº 6.019/1974:** art. 4º-B (comprovação de capital social integralizado compatível com o número de empregados) e art. 5º-A, § 3º (condições de segurança, higiene e salubridade quando o trabalho se realiza nas dependências do tomador).
- **Súmula nº 331 do TST (itens IV, V e VI):** responsabilidade subsidiária do tomador, inclusive ente público quando evidenciada a conduta culposa, abrangendo todas as verbas da condenação.
- **CPC, arts. 926, 927 e 988:** dever de uniformização e observância de precedentes; cabimento de reclamação para garantir a autoridade das decisões vinculantes.
- **Resolução CNJ nº 349/2020 e Resolução CSJT nº 312/2021:** atribuição do Centro de Inteligência para expedir notas técnicas e propor encaminhamentos.
- **Regimento Interno do TRT22:** disciplina da Comissão de Jurisprudência e do procedimento de edição/revisão de súmulas — dispositivos específicos não constam dos elementos fornecidos.

7. ANÁLISE JURÍDICA E INSTITUCIONAL

7.1. Da ADC 16 ao Tema 246: o que a súmula já reflete

Na ADC 16, o STF declarou constitucional o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, afastando a responsabilização automática do ente público. No RE 760.931 (Tema 246), fixou que o inadimplemento dos encargos trabalhistas pela contratada não transfere automaticamente ao Poder Público a responsabilidade, em caráter solidário ou subsidiário. Nos embargos de declaração, o Plenário consignou que a responsabilização só ocorre mediante comprovação de culpa in eligendo ou in vigilando, vedada a presunção de culpa. Nesse núcleo — exigência de

culpa e rejeição da responsabilização automática —, a Súmula 21 está alinhada à jurisprudência do STF.

7.2. Do Tema 1118 (RE 1298647): o ponto central da adaptação

A principal razão para revisão da Súmula nº 21 decorre do julgamento do Tema 1118 do STF.

Até então, parte expressiva da jurisprudência trabalhista atribuía ao ente público o ônus de comprovar a fiscalização efetiva do contrato, com fundamento na aptidão para a prova e no princípio da distribuição dinâmica do ônus probatório.

O Supremo Tribunal Federal, entretanto, fixou parâmetro mais restritivo. No Tema 1118, definiu que não há responsabilidade subsidiária da Administração Pública quando a condenação estiver amparada exclusivamente na inversão do ônus da prova, remanescendo imprescindível a comprovação, pela parte autora, da efetiva existência de comportamento negligente ou denexo causal entre o dano invocado e a conduta comissiva ou omissiva do Poder Público.

No Tema 1118 (RE 1298647, Rel. Min. Nunes Marques, julgado em 13/02/2025, com trânsito em julgado em 29/04/2025), que fixou tese vinculante de observância obrigatória. Em síntese, o STF assentou que:

- não há responsabilidade subsidiária da Administração Pública amparada exclusivamente na inversão do ônus da prova, incumbindo à parte autora — trabalhador, sindicato ou Ministério Público — comprovar o comportamento negligente ou o nexo de causalidade entre o dano e a conduta comissiva ou omissiva do poder público;
- haverá comportamento negligente quando a Administração permanecer inerte após receber notificação formal — do trabalhador, sindicato, Ministério do Trabalho, Ministério Público, Defensoria Pública ou outro meio idôneo — de que a contratada descumpra as obrigações trabalhistas;
- constitui responsabilidade da Administração garantir condições de segurança, higiene e salubridade quando o trabalho se realiza em suas dependências ou local convencionado, na forma do art. 5º-A, § 3º, da Lei nº 6.019/1974;
- nos contratos de terceirização, a Administração deve exigir comprovação de capital social compatível, na forma do art. 4º-B da Lei nº 6.019/1974, e adotar medidas para assegurar o cumprimento das obrigações trabalhistas, na forma do art. 121, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, como condicionar o pagamento à quitação das obrigações do mês anterior.

O TST já vem aplicando a tese para afastar a responsabilidade subsidiária fundada apenas na regra de inversão do ônus probatório, ressaltando, todavia, que o Tema 1118 não exige a Administração dos deveres de regularidade da contratação e de fiscalização, e que a culpa pode subsistir quando comprovada nos autos.

7.3. Do descompasso pontual da Súmula 21

Da confrontação resulta que a Súmula 21 apresenta dois pontos de descompasso: (i) referência normativa restrita ao art. 71 da Lei nº 8.666/93, sem contemplar a Lei nº 14.133/2021, que rege os contratos atuais; e (ii) silêncio quanto à distribuição do ônus da prova, lacuna que, na praxe anterior ao Tema 1118, era preenchida por orientação, então adotada pela SDI-1 do TST, que atribuía o ônus ao ente público (princípio da aptidão para a prova), hoje superada pela tese vinculante, que o atribui à parte reclamante. A adaptação deve, portanto, preservar o núcleo correto (responsabilidade dependente de culpa) e incorporar a diretriz do Tema 1118, deixando claro que:

- a) a responsabilidade da Administração Pública não é automática;
- b) o mero inadimplemento da prestadora de serviços não basta;
- c) a condenação não pode se fundar exclusivamente na inversão do ônus da prova;
- d) compete à parte autora comprovar conduta negligente do ente público ou nexo causal entre a omissão estatal e o dano trabalhista;
- e) a Administração Pública possui deveres mínimos de prevenção e fiscalização, cuja inobservância, quando comprovada, pode configurar culpa apta a ensejar responsabilidade subsidiária.

A Súmula nº 21 ainda se refere exclusivamente ao art. 71 da Lei nº 8.666/1993.

Essa referência continua relevante para os contratos administrativos regidos pela legislação anterior. Contudo, a superveniência da Lei nº 14.133/2021 recomenda atualização do enunciado, especialmente porque a nova lei passou a disciplinar, de forma expressa, os encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais nos contratos administrativos.

O art. 121 da Lei nº 14.133/2021 mantém a regra de que o contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato. A mesma lei, contudo, prevê medidas que a Administração pode adotar para assegurar o cumprimento das obrigações trabalhistas, nos termos do art. 121, § 3º.

A nova redação da Súmula nº 21 deve, portanto, mencionar não apenas a Lei nº 8.666/1993, mas também a Lei nº 14.133/2021, de modo a evitar a manutenção de enunciado regional ancorado exclusivamente em diploma legal superado para novos contratos.

A Súmula nº 331, V, do TST estabelece que os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666/1993, especialmente na fiscalização das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. O mesmo item ressalva que essa responsabilidade não decorre do mero inadimplemento das obrigações trabalhistas pela empresa contratada.

Esse entendimento permanece compatível com o Tema 246 do STF naquilo que exige conduta culposa evidenciada e afasta o mero inadimplemento como fundamento da condenação.

Todavia, após o Tema 1118, a aplicação da Súmula nº 331, V, do TST deve observar a tese vinculante do Supremo Tribunal Federal quanto ao ônus da prova. Assim, não basta afirmar genericamente que o ente público não comprovou a fiscalização. É necessário que a decisão judicial identifique, a partir das provas dos autos, a conduta negligente ou o nexo causal entre a omissão administrativa e o dano trabalhista alegado pela parte autora.

A revisão da Súmula nº 21 do TRT22 deve refletir essa atualização interpretativa.

7.4. Da ressalva de direito intertemporal

Recomenda-se que a adaptação observe a ressalva de direito intertemporal reconhecida na jurisprudência: a nova regra de distribuição do ônus da prova não deve ser aplicada de modo a surpreender a parte que, à época da instrução encerrada antes de 13/02/2025, não detinha aquele encargo (vedação à decisão surpresa - art. 10 do CPC; segurança jurídica e proteção da confiança). Trata-se de modulação a ser ponderada pela Comissão e pelos juízos, conforme o caso concreto.

8. PRECEDENTES E JURISPRUDÊNCIA

- **STF - ADC 16:** constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; vedação à responsabilização automática.
- **STF - Tema 246 (RE 760.931):** o inadimplemento não transfere automaticamente a responsabilidade ao Poder Público; nos embargos, exigência de culpa in eligendo ou in vigilando e vedação à presunção de culpa.
- **STF - Tema 1118 (RE 1298647):** ônus da prova da negligência/nexo causal a cargo da parte autora; critérios objetivos de negligência (notificação formal e inércia); deveres de fiscalização (Lei nº 6.019/1974 e Lei nº 14.133/2021). Julgado em 13/02/2025; trânsito em julgado em 29/04/2025.
- **TST - Súmula nº 331, IV, V e VI:** responsabilidade subsidiária do tomador, inclusive ente público quando evidenciada conduta culposa, abrangendo todas as verbas; aplicação ajustada à luz do Tema 1118.
- **TRT22:** Súmula Regional nº 21 (objeto da proposta); demais precedentes regionais não constam dos elementos fornecidos.

Não se reproduzem julgados não informados; os elementos acima decorrem da pesquisa institucional e deverão ser confirmados pela Comissão de Jurisprudência.

9. AVALIAÇÃO DE PERTINÊNCIA INSTITUCIONAL

10.

- a) **Respeita a competência do Centro de Inteligência:** sim; limita-se a propor o encaminhamento.
- b) **Respeita a competência da Comissão de Jurisprudência e do órgão competente para revisar súmulas:** sim; a deliberação cabe ao órgão próprio.
- c) **Não invade função jurisdicional nem predetermina o resultado de processos concretos:** sim; indica o descompasso com a tese vinculante, sem decidir casos.
- d) **Preserva a independência funcional:** sim; caráter orientativo.
- e) **Possui base normativa suficiente:** sim; o Tema 1118 é vinculante e impõe a adequação, o que reforça (e não apenas faculta) a revisão.
- f) **É exequível e contribui para segurança jurídica, isonomia e eficiência:** sim; reduz o risco de reforma e de reclamação constitucional.

11. PROPOSTA TÉCNICA

- **Providência principal:** encaminhar a presente Nota Técnica à Comissão de Jurisprudência do TRT22, recomendando a adaptação da Súmula Regional nº 21 para compatibilizá-la com o Tema 1118 do STF e com a legislação superveniente.
- **Diretrizes sugeridas para a adaptação (a critério da Comissão):**
 - preservar o núcleo de que a responsabilidade subsidiária depende da comprovação de culpa (in eligendo ou in vigilando) e não decorre do mero inadimplemento;
 - explicitar que o ônus de comprovar o comportamento negligente ou o nexo causal incumbe à parte autora, vedada a responsabilização fundada exclusivamente na inversão do ônus da prova (Tema 1118);
 - incorporar os critérios objetivos de negligência (notificação formal e inércia subsequente da Administração) e os deveres de fiscalização e de exigência de garantias (art. 121, § 3º, da Lei nº 14.133/2021; arts. 4º-B e 5º-A, § 3º, da Lei nº 6.019/1974);
 - atualizar a referência normativa para abranger a Lei nº 14.133/2021, mantida a Lei nº 8.666/93 para os contratos sob sua égide;
 - ressalvar a aplicação intertemporal, evitando a aplicação retroativa da nova regra de ônus em prejuízo da parte cuja instrução se encerrou antes de 13/02/2025 (art. 10 do CPC);
 - preferir, na redação, remissão à tese vinculante e à legislação vigentes, em vez de transcrição rígida sujeita a desatualização.
- **Unidade responsável:** Comissão de Jurisprudência do TRT22, com apoio do NUGEPNAC e do Centro de Inteligência.
-

Propõe-se que a Comissão de Jurisprudência avalie a revisão da Súmula nº 21, com a seguinte sugestão de redação:

21 - TERCEIRIZAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS PELA EMPRESA CONTRATADA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE AUTOMÁTICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE CONDUTA NEGLIGENTE OU NEXO CAUSAL. TEMAS 246 E 1118 DO STF.

I. O inadimplemento das obrigações trabalhistas pela empresa prestadora de serviços não transfere automaticamente à Administração Pública direta ou indireta a responsabilidade pelo respectivo pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, do art. 121 da Lei nº 14.133/2021 e do Tema 246 do STF.

II. A responsabilidade subsidiária da Fazenda Pública somente poderá ser reconhecida quando houver comprovação, pela parte autora, da efetiva existência de conduta negligente, comissiva ou omissiva, do ente público na seleção, fiscalização ou adoção de providências legalmente exigíveis, ou do nexo de causalidade entre a conduta administrativa e o dano trabalhista invocado, vedada a condenação fundada exclusivamente no mero inadimplemento da contratada ou na inversão abstrata do ônus da prova, nos termos do Tema 1118 do STF.

III. Para os fins do item anterior, poderá caracterizar comportamento negligente, conforme as circunstâncias do caso concreto, a inércia da Administração Pública após o recebimento de notificação formal e idônea acerca do descumprimento de obrigações trabalhistas pela empresa contratada, bem como a inobservância dos deveres legais de adoção de medidas destinadas a assegurar o cumprimento das obrigações trabalhistas, inclusive aquelas previstas no art. 121, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

IV. Constitui responsabilidade da Administração Pública garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores quando o trabalho for realizado em suas dependências ou em local previamente convencionado em contrato, nos termos do art. 5º-A, § 3º, da Lei nº 6.019/1974 e do Tema 1118 do STF.

V. A responsabilidade subsidiária, quando configurada nos termos dos itens anteriores, abrange as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação de serviços em benefício da Administração Pública, observados os limites do título judicial e da participação do ente público na relação processual.

VI.

A redação proposta preserva a possibilidade de responsabilização subsidiária da Administração Pública, mas a condiciona aos parâmetros atualmente fixados pelo Supremo Tribunal Federal.

O item I incorpora diretamente a tese do Tema 246, afastando a responsabilidade automática pelo mero inadimplemento.

O item II incorpora o núcleo decisório do Tema 1118, explicitando que a parte autora deve comprovar a conduta negligente do ente público ou o nexo causal entre a conduta administrativa e o dano trabalhista alegado. Também afasta a possibilidade de condenação fundada exclusivamente na inversão do ônus da prova.

O item III concretiza, em linguagem sumular, a hipótese de negligência indicada no Tema 1118: inércia da Administração Pública após notificação formal e idônea sobre descumprimento de obrigações trabalhistas. Também atualiza o fundamento normativo para contemplar a Lei nº 14.133/2021.

O item IV incorpora o dever específico de garantir condições de segurança, higiene e salubridade quando o trabalho for realizado nas dependências da Administração ou em local previamente convencionado.

O item V preserva o alcance da responsabilidade subsidiária, quando configurada, em harmonia com o item VI da Súmula nº 331 do TST, mas sem transformar a responsabilidade subsidiária em consequência automática da contratação pública.

12. **CONCLUSÃO**

A Súmula Regional nº 21 mantém correto o seu núcleo (a responsabilidade subsidiária da Administração Pública depende da comprovação de culpa e não do mero inadimplemento), mas encontra-se desatualizada quanto à base normativa (ausência de referência à Lei nº 14.133/2021) e, sobretudo, quanto à distribuição do ônus da prova, hoje regida pela tese vinculante do Tema 1118 do STF, que o atribui à parte autora e fixa critérios objetivos de negligência. A adaptação é pertinente e recomendável, em homenagem à observância dos precedentes qualificados (art. 927 do CPC) e à segurança jurídica, preservada a ressalva de direito intertemporal.

A revisão da Súmula nº 21 mostra-se institucionalmente pertinente por quatro razões principais.

Primeiro, porque a redação atual foi aprovada antes dos Temas 246 e 1118 do STF e, por isso, não contempla todos os parâmetros vinculantes atualmente aplicáveis.

Segundo, porque a manutenção de enunciado regional sem referência expressa à impossibilidade de responsabilização automática pode gerar decisões incompatíveis com a ADC nº 16 e com o Tema 246.

Terceiro, porque a ausência de referência ao Tema 1118 pode induzir condenações fundadas exclusivamente na inversão do ônus da prova, prática expressamente afastada pelo Supremo Tribunal Federal.

Quarto, porque a súmula ainda está ancorada exclusivamente na Lei nº 8.666/1993, sem contemplar a Lei nº 14.133/2021 e os deveres mínimos de prevenção e fiscalização nela previstos.

A atualização do enunciado contribuirá para a segurança jurídica, para a redução de reclamações constitucionais e recursos extraordinários, para a coerência da jurisprudência regional e para a observância obrigatória dos precedentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal.

A presente Nota Técnica possui natureza orientativa, não vincula a Comissão de Jurisprudência nem os juízos, não predetermina o resultado de processos concretos e preserva a independência funcional da magistratura.

13. **ENCAMINHAMENTO**

Submete-se a presente Nota Técnica à apreciação da d. Presidência e demais membros do Grupo Operacional do Centro de Inteligência, para:

- a) Avaliação da pertinência institucional da proposta;
- b) Encaminhamento à Comissão de Jurisprudência do TRT22 para deliberação quanto à adaptação da Súmula Regional nº 21, na forma do Regimento Interno;
- c) Comunicação ao NUGEPNAC para subsídio técnico e acompanhamento dos precedentes pertinentes.

À consideração superior.

Teresina/PI, 30 de junho de 2026.

GUSTAVO LIMA

Assinado de forma digital por GUSTAVO LIMA MARTINS:1200 MARTINS:12009

9

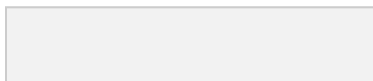
Dados: 2026.06.30 14:58:04 -03'00'

Gustavo Lima Martins

Juiz Auxiliar da Presidência

Coordenador do Grupo Operacional do Centro de Inteligência

Téssio da Silva Tôres



Desembargador-Presidente
Coordenador do Grupo Decisório do Centro de Inteligência